PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 8000460-38.2021.8.05.0020 FORO: COMARCA DE BARRA DO CHOCA — VARA CRIME ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. APELANTES: , e ADVOGADO: - 0AB/BA 65.243 – OAB/BA 6.342 – OAB/BA 28.726 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: PROCURADORA: ASSUNTO: CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA — TRÁFICO DE DROGAS EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 33, CAPUT, E ARTIGO 35, CAPUT, AMBOS DA LEI 11.343/2006. 1. ARGUIÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO CONDENATÓRIA, FACE A VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO DO RECORRENTE PELOS POLICIAIS MILITARES. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE PRESO EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DROGAS ESCONDIDAS NA RESIDÊNCIA DO INSURGENTE. CRIME PERMANENTE OUE AUTORIZA A VIOLABILIDADE DO IMÓVEL. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. ARTIGO 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. PRELIMINAR REJEITADA. 2. REQUERIMENTO PELA ABSOLVICÃO, FACE A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, IMPOSSIBILIDADE, AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONSTATAÇÃO DA DESTINAÇÃO COMERCIAL DO ENTORPECENTE APREENDIDO. MATERIAL FRACIONADO E ACONDICIONADO EM PORÇÕES IGUAIS, ALÉM DA APREENSÃO DE UMA BALANÇA DIGITAL, UM CADERNO CONTENDO ANOTAÇÕES DAS TRANSAÇÕES ILÍCITAS E COMPROVANTES DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS QUE INDICAM A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA DE DROGAS (fls. 22-23 e 34-36 - ID. 48817503). IMPROVIMENTO. 3. PEDIDO PELA REFORMA DA SENTENÇA COM VISTAS AO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE BALANCAS DE PRECISÃO E OUTROS MATERIAIS JUNTAMENTE AO ENTORPECENTE. PETRECHO PARA A TRAFICÂNCIA QUE EVIDENCIA A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTE DA CORTE DA CIDADANIA. IMPROVIMENTO. 4. ROGO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. A PRESENTE DECISÃO RATIFICA OS TERMOS DA SENTENÇA VERGASTADA. APELANTE CONDENADO PELAS PRÁTICAS DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, E ART. 35, CAPUT, AMBOS DA LEI DE DROGAS. O ILÍCITO DA ASSOCIAÇÃO PARA A TRAFICÂNCIA ESPANCA A POSSIBILIDADE DO PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO FORMULADO PELO RECORRENTE. IMPROVIMENTO. 5. VINDICAÇÃO PELA DISPENSA DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. PEDIDO QUE DEVE SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO, NA FORMA DISCIPLINADA PELO ART. 51, DO CPB. FALTA DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 6. BRAMIDO PELA DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR, PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO QUE DEVE SER REALIZADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, FACE A INSUFICIÊNCIA DE DADOS, COMO, TAMBÉM, DO ESTÁGIO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 7. PLEITO PELO REDIMENSIONAMENTO DA PENA IMPOSTA AO RECORRENTE, PELO COMETIMENTO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE. EVIDENCIADO O MESMO CRITÉRIO DOSIMÉTRICO E FUNDAMENTO NAS SANÇÕES IMPOSTAS AOS DEMAIS APELANTES E . DIVERGÊNCIA NO QUANTUM DAS REPRIMENDAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA A JUSTIFICAR A DISCREPÂNCIA. PROVIMENTO. 8. CONCLUSÃO: PARCIAL CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO POR , PARA REDIMENSIONAR A PENA DE RECLUSÃO MPOSTA, E ALTERÁ-LA DE 11 (ANOS) ANOS E 06 (SEIS) MESES, PARA 11 (ONZE) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 1200 (MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, CADA DIA CORRESPONDENTE À 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO, VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, CONHECER E IMPROVER OS APELOS INTERPOSTOS POR E, CORRIGINDO-SE, DE OFÍCIO, A PENA DE MULTA DE 1250 (MIL E DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, PARA 1200 (MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, CADA DIA CORRESPONDENTE À 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, MANTENDO-SE A SENTENÇA CONDENATÓRIA, EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS. ACÓRDÃO Vistos,

relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO sob o nº. 8000460-38.2021.8.05.0020, em que figuram como , e , e, Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em dar PARCIAL CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto por , para redimensionar a pena de reclusão imposta, e alterá-la de 11 (anos) anos e 06 (seis) meses, para 11 (onze) anos de reclusão, além de 1200 (mil e duzentos) dias-multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, CONHECER E IMPROVER os Apelos interpostos por e , corrigindo-se, de ofício, a pena de multa de 1250 (mil e duzentos e cinquenta) diasmulta, para 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, mantendo-se a sentença condenatória, em todos os seus demais termos, pelas razões fáticas e jurídicas, consoante voto do Relator e certidão de julgamento em anexo. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Provido em parte o recurso de e improvidos os apelos de e . Unânime. Salvador, 8 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 8000460-38.2021.8.05.0020 Foro: Comarca de Barra do Choça - Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Apelantes: - OAB/BA 65.243 - OAB/BA 6.342 - OAB/BA 28.726 Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Assunto: Crime contra a saúde pública — Tráfico de Drogas RELATÓRIO Tratase de Apelação Criminal interposta por , e , em face de Sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choça—BA, nos autos da Ação Penal Pública em epígrafe. Versam os autos, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em 10/06/2021, ofereceu Denúncia contra , e , pela prática da conduta tipificada no art. 33, caput, c/c art. 35 da Lei n° . 11.343/2006. In verbis (ID. 48817506): "Infere-se dos autos que, no 12/05/2021, por volta das 22:45h, durante a Operação Argos, neste município, a Guarnição da Polícia Militar avistou um indivíduo, que acabara de estacionar e descer do veículo VW/GOL, branco, placa BSD-1145, portando uma mochila. Na sequência, promoveram a identificação e abordagem de e, por igual, revistaram o veículo, encontrado em seu poder: 40 (quarenta) "trouxinhas" de cannabis sativa, conhecida popularmente por "maconha", 01 (um) tablete grande da mesma substância, 01 (uma) balança digital, 01 (um) caderno contendo anotações do tráfico de drogas, vários comprovantes de depósitos bancários em nome de terceiros, 02 (dois) frascos de antirrespingo para solda, 03 (três) frascos pequenos contendo essências diversas, embalagens plásticas utilizadas para acondicionar entorpecentes, frascos plásticos vazios, utilizados para armazenar droga conhecida como "Bad Boy" e 01 (um) aparelho celular modelo Iphone, cor rose/branco. Em ato contínuo, o local onde os coautores aguardavam a entrega da droga, a saber, na Rua Eva Pales, n. 670, Bairro: , nesta cidade. Ao adentrarem a citada rua a equipe da Polícia Militar identificou duas pessoas que, ao perceberem a aproximação da viatura, dispensou uma sacola, arremessando—a ao chão e, em seguida, ambos adentraram a residência. Os policiais desembarcaram e promoveram a identificação das pessoas sendo , o responsável pelo descarte do objeto, e, , o proprietário do imóvel, enquanto o conteúdo da sacola arremessada ao chão era 150 (cento e cinquenta) "trouxinhas" de cannabis

sativa. Ademais, promovida busca na residência, mais precisamente dentro de um guarda-roupa, foram apreendidas: mais 150 (cento e cinquenta) "trouxinhas" da aludida droga e 02 (duas) balanças de precisão, além de 03 (três) aparelhos celulares, também, encontrados no imóvel. Laudos preliminares indicam a presença do princípio ativo nas substâncias apreendidas (ID 108934594). Ex positis, incorram os denunciados nas sanções da figura típica prevista no art. 33, caput, c/c art. 35 da Lei 11.343/06, pelo que requer o Ministério Público, sejam os réus citados para apresentação de defesa, após o recebimento da presente denúncia, proceda-se a instrução processual e interrogatória, enfim, para se ver processar e julgar, até ulterior condenação, colhendo-se o depoimento das testemunhas, rol abaixo, em dia e hora designados por V.Exa., sob as cominações legais. (sic)" Às fls. 02-10 e 22-23 - ID. 48817503, foram colacionados os Auto de Prisão em Flagrante e de Exibição e Apreensão, respectivamente. Os Laudos de Constatação Preliminar foram juntados às fls. 34, 35 e 36, tendo atestado positivo para a quantidade de 1047,0g distribuídos em "01 tablete e 40 petecas (sic)"; 214,0g divididos em "150 petecas (sic)"; e, 170,0g distribuídos em "150 petecas (sic)" de "maconha", (cannabis sativa). O Apelante formulou o requerimento da Revogação da Prisão Preventiva na forma do petitório de ID. 48817507. que fora denegado consoante Decisão de ID. 48818479. O Laudo de Exame Definitivo complementar ao Laudo de Constatação Prévia, fora juntado no ID. 48818485, e atestou positivo para a substância tetrahidrocanabinol, 0 Recorrente impetrou o Habeas Corpus de nº. 8021999-23.2021.8.05.0000, que tivera o seu pleito liminar indeferido, conforme ID. 48818487. Os Apelantes, e apresentaram as suas respectivas Respostas nos ID's. 48818494, 48818499 e 48818502. A Exordial foi recebida em 08/09/2021, em todos os seus termos, de acordo com a Decisão de ID. 48818504. O Apelante impetrou o Habeas Corpus de nº 8023860-44.2021.8.05.0000, que teve indeferido o seu pedido de antecipação de tutela, de acordo com a Decisão de ID. 48818514. Realizada a assentada instrutória, sendo registrada por meio de captação de áudio e vídeo, foram ouvidas as Testemunhas arroladas pelo Ministério Público, e, em seguida, as listadas pelas Defesas; em último ato, os Recorrentes foram interrogados, consoante registro do Termo de Audiência de ID. 48818699. O Ministério Público apresentou Alegações Finais, por memoriais, e pugnou que fosse julgada procedente a ação, para condenar o Apelante como incurso na conduta prescrita no art. 33, caput, c/c art. 35, ambos da Lei 11.343/2006. Os , e , trouxeram as suas Alegações Finais, por escrito, nos respectivos ID's. 48818791, 48818793 e 48818833. A Sentença veio aos autos no ID. 48818868, a qual julgou procedente a Denúncia, e condenou os Apelantes pela prática das condutas previstas no art. 33, caput, c/c art. 35 da Lei nº 11.343/2006, fixando-se as penas nos seguintes moldes: : 11 anos de reclusão. Após a detração realizada pelo juízo singular, a reprimenda ficou em 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantendo-se o regime fechado, além do pagamento de 1250 dias-multa. : 11 anos de reclusão. Após a detração realizada pelo juízo singular, a reprimenda ficou em 09 (anos) anos 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, mantendo-se o regime fechado, além do pagamento de 1250 dias-multa. : 11 anos e 06 meses de reclusão. Após a detração realizada pelo juízo singular, a reprimenda ficou em 10 (anos) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mantendo-se o regime fechado, além do pagamento de 1250 dias-multa. O Recorrentes, e interpuseram os seus Recursos de Apelação nos ID's. 48818879 e 59866148, 48818880 e 48818883. O Ministério Público apresentou

Contrarrazões ao recurso de e no ID. 48818893, e com relação ao apelo de , a antítese ministerial fora colacionada no ID. 61615779. O feito fora distribuído, por prevenção (ID. 48900985). Instou-se a Procuradoria de Justiça a se manifestar, tendo esta prestado o seu opinativo no sentido de conhecer e dar provimento parcial para adequar a reprimenda na 1º fase da dosimetria, na forma do Parecer de ID. 62946169. Quando do retorno dos presentes, os autos vieram conclusos. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA, data registrada em sistema. Desembargador RELATOR (DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 8000460-38.2021.8.05.0020 Foro: Comarca de Barra do Choça — Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. - OAB/BA 65.243 - OAB/BA 6.342 - OAB/BA 28.726 Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Assunto: Crime contra a saúde pública — Tráfico de Drogas VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS I.I - TESE PRELIMINAR AVENTADA PELA DEFESA DE . I.II — ARGUICÃO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO CONDENATÓRIA. FACE A VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO DO RECORRENTE PELOS POLICIAIS MILITARES. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE PRESO EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DROGAS ESCONDIDAS NA RESIDÊNCIA DO INSURGENTE. CRIME PERMANENTE QUE AUTORIZA A VIOLABILIDADE DO IMÓVEL. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. ARTIGO 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. PRELIMINAR REJEITADA. Aduziu o Recorrente que, todo o processo está eivado de vício pelo fato da nulidade processual que decorrera da invasão de domicílio praticada pelos Policiai Militares responsáveis pela prisão em flagrante do Insurgente. Argumentou o Apelante que, "no caso dos autos, houve a entrada focada do policias militares, na residência onde foi encontrada a droga, o que atrai a invalidação do meio de prova por incidência da regra contida no art. 1571 do CPP, ou seja, a teoria dos frutos da árvore envenenada (sic)". No tocante à hipótese aventada de violação de domicílio, imperiosa se faz a análise daquilo que fora declarado pelos policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante, quando, em sede policial consignaram as informações a seguir: TESTEMUNHA - SD/PM - EM FASE POLICIAL (FLS. 03-04 -ID. 48817503) "Ontem (12/05/2021), por volta das 22:45 h o depoente encontrava-se de serviço no comando da viatura 9.7918, acompanhado dos e , trabalhando na OPERAÇÃO ARCOS, que estava sendo realizada na cidade de Barra do Choça, quando ao passarem pela Rua Gileno Maroto Cunha, Bairro Cidade Jardim, avistaram um veículo VW/GOL, BRANCO, PLACA BSD-1145, que acabara de parar, em seguida quando o condutor de tal veículo saia deste com uma mochila, resolveram abordá-lo, sendo este identificado como e ao procederem revista pessoal foi encontrado com o mesmo um Iphone, cor rose/branco e no interior da. mochila que estava tinham 40 "trouxinhas" de uma substância semelhante a MACONHA, embaladas e prontas para venda; QUE dando continuidade, passaram a revistar o referido veículo, sendo encontrado no seu interior 01 tablete grande de uma substância semelhante a MACONHA prensada, pesando cerca de 01 KG, 01 balança digital, 01 caderno contendo anotações do tráfico de drogas, diversos comprovantes de depósitos bancários em nome de terceiros, 02 frascos de antirrespingo para solda, 03 frascos pequenos contendo essência diversas, várias embalagens plásticas usadas no embalo de drogas, Vários frascos plásticos vazios, usados para acondicionar "BAD BOY", substância essa originada da mistura do antirrespingo com a essência; QUE em seguida questionaram sobre as drogas apreendidas, tendo este dito que iria levar as drogas para seus

comparsas, isto na Rua Eva Pales, 670, Bairro Pedro Santino; QUE de pronto a guarnição juntamente com seguiram para o referido endereço e ao adentrarem na referida rua, avistaram 02 indivíduos parados próximo de uma moto de cor preta, sendo que estes ao notarem a presença da guarnição, empreenderam fuga, adentrando na residência de nº 670, sendo seguidospelo depoente e colegas, foi quando um dos indivíduos, identificado posteriormente como dispensou uma sacola, todavia esta foi localizada, sendo encontrada no seu interior 150 "trouxinhas" de uma substância semelhante a MACONHA, prontas para comercialização; QUE dando continuidade nas buscas pelo imóvel, foram encontradas dentro de um guarda roupa, mais 150 "trouxinhas" de uma substância semelhante a MACONHA, embaladas e prontas para venda, além de 02 balanças de precisão; QUE a casa em tela pertencia ao outro individuo que tentou empreender fuga, identificado como ; QUE no imóvel ainda foram encontrados 03 celulares, sendo 02 da marca Samsung e 01 LG, cujos aparelhos negou lhes pertencer, apesar de terem sido encontrados no interior de sua casa... (sic)". TESTEMUNHA - SD/ - EM FASE POLICIAL (FLS. 06-07 - ID. 48817503) "No dia 12/05/2021. o depoente estava de serviço na viatura 9.7918, comandada' pelo colega , trabalhando na OPERAÇÃO ARGOS em Barra do Choça, quando ao trafegarem pela Rua Gileno Maroto Cunha, Bairro Cidade Jardim, viram um carro VW/GOL, BRANCO, PLACA BSD-1145, que tinha acabado de estacionar e quando o seu condutor saiu estando com uma mochila, foi abordado e identificado como , sendo encontrado em seu poder um Iphone e na mochila que levava foram encontradas 40 "trouxinhas" de uma substância semelhante a MACONHA, prontas para venda; QUE logo depois revistaram o citado veículo, encontrando no seu interior 01 tablete grande de uma substância semelhante a MACONHA, 01 balança digital, 01 caderno com anotações do tráfico de drogas, diversos comprovantes de depósitos bancários, 02 frascos de antirrespingo para solda, 03 frascos pequenos contendo essência diversas, embalagens plásticas, vários frascos plásticos vazios, utilizados para acondicionar "BAD BOY", substância entorpecente, oriunda da mistura do antirrespingo com a essência; QUE foi indagado sobre as drogas apreendidas, tendo ele dito que ia levar tais drogas para seus comparsas, situada na Rua Eva Pales, 670, Bairro Pedro Santino; QUE de imediato a guarnição seguiu para o local, onde ao entrarem na rua, viram 02 indivíduos parados perto de uma moto preta, os quais ao verem a viatura, empreenderam fuga para o interior da casa de n° 670, sendo seguidos pela quarnicão, neste momento o indivíduo identificado como dispensou uma sacola, todavia a mesma foi encontrada, contendo no seu interior 150 "trouxinhas" de uma substância semelhante a MACONHA; QUE seguindo nas buscas pela residência, localizaram dentro de um guarda roupa, mais 150 "trouxinhas" de uma substância semelhante a MACONHA, também embaladas e prontas para venda e 02 balanças de precisão, imóvel este pertencente ao outro individuo que empreendeu fuga, identificado como ; QUE na casa foram encontrados 03 celulares, 02 da marca Samsung e 01 LG, todavia tais celulares não eram de sua propriedade... (sic)." Em juízo as Testemunhas ratificaram os seus depoimentos. Note-se: TESTEMUNHA — SD/PM EM FASE JUDICIAL1 "(...) que a gente estava em operação Argus, o horário foi por volta das 22:45 da noite, ronda preventiva (...) quando pela rua Gileno Maroto, no Cidade Jardim, avistamos um veículo branco que tinha acabado de estacionar (...) em seguida o condutor do veículo estava com uma mochila e ao visualizar a viatura ficou nervoso, identificado como , ao abordá-lo foi encontrado trouxa de maconha, a quarnição encontrou com ele um celular, no interior da mochila tinha maconha, no veículo foi

encontrado balança, comprovante bancário em nome de uma outra pessoa, fracos com anti respingo (...) que na mesma oportunidade, estava levando as drogas para seus comparsas, estaria aguardando na Rua Eva Pales, (...) ao adentrar na rua, os indivíduos adentraram em uma residência, um dos indivíduos deixaram cair uma sacola, na sacola foi identificado que tinha uma quantidade de maconha dentro (...) ao fazer a busca no interior do imóvel foi encontrado dentro do guarda roupa mais drogas (...) a drogra foi dispensada na Rua e correram para entro do imóvel, quem dispensou a sacola foi; (...) o imóvel foi alegado que era de (...) ** TESTEMUNHA - SD/PM - EM FASE JUDICIAL2 "(...) estávamos na operação ardus, no Bairro Cidade Jardim, em ronda, avistamos um veículo branco que acabou de parando, desceu um indivíduo com uma mochila (...) Que ao abordar o indivíduo, foi encontrado com , encontramos substâncias entorpecentes (...) que na busca conforme a continuação do veículo foi encontrado uma balança e um caderno, procede-se spbre a origem e o destino, o mesmo, disse que seria até a rua (...) no deslocamento até o local informado, avistamos dois indivíduos, ao se aproximar eles empreenderam fuga, nesta um dos indivíduos jogou uma sacola fora, (...) diante disso um colega pegou a sacola dispensada, foi constatado que quem havia dispensado foi o indivíduo de prenome (...) havia mais de 150 petecas de substância entorpecente (..) na residência fizemos a busca e encontramos dentro do guarda roupa mais entorpecentes (...) foi encontrado um celular. O disse que a casa era dele: (...) a questão do tinha várias ocorrências no Município; (...)". A partir das uníssonas declarações alhures, tem-se que o Recorrente estava em estado de flagrância, fator este que desencadeou na sua perseguição e posterior prisão. Deste modo, a circunstância fática autoriza a mitigação do direito à inviolabilidade do domicílio, posto que, embora se tratar de um preceito fundamental, este não é absoluto, existindo hipóteses em que este poderá ser superado, na forma que dispõe o art. 5º, XI, da Carta da Republica. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (grifos não originais) Nesse viés, quando se trata do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, enquanto o agente possuir o material ilegal, este poderá ser preso em flagrante, pois se trata de crime permanente, podendo, inclusive, ocorrer a violabilidade de domicílio, uma vez configurada uma das hipóteses constitucionalmente previstas, nos termos previstos no dispositivo alhures. Logo, inexistente a ilegalidade aventada na presente Apelação. Recentemente, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do recorrente, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I

 A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II — Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta atribuída ao Agravante, haja vista a quantidade e variedade de droga apreendida (413,86g de cocaína, 111,28g de maconha e 6,25g de crack), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. III - Ademais, verifica-se que o decreto encontra-se também concretamente fundamentado para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o Agravante ostentar registros criminais, tendo o sido consignado que "o paciente ostenta uma condenação transitada em julgado em seu desfavor por roubo majorado tentado e corrupção de menores (CAC de f. 16/19 — ordem 05)", sendo necessária a custódia cautelar, em face do risco concreto de reiteração delitiva", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva. IV — O estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do recorrente, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses. V — No caso, constatou-se, portanto, que os castrenses receberam informações de que o paciente estaria guardando grande guantidade de drogas em sua residência, tendo, então, os policiais se deslocado ao local delatado, onde, em contato com o agente, ele confirmou a posse dos entorpecentes. Ademais, o paciente estava sendo observado pela polícia há algum tempo. Esses motivos configuram exigência capitulada no art. 240, § 1º, do CPP, a saber, a demonstração de fundadas razões para a busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova ou de desrespeito ao direito à inviolabilidade de domicílio. VI — A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. VII — É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 748.872/MG, relator Ministro (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 2/12/2022.) (grifos aditados) Neste diapasão, não se evidencia ilegalidade na prisão em flagrante do Apelante, razão pela qual rejeita-se a preliminar aventada que visa a declaração de nulidade do édito condenatório face a violação de domicílio. Passa-se à análise do mérito. II — MÉRITO II.I — ANÁLISE DAS TESES COMUNS AOS APELOS DOS RECORRENTES , E . II.I.I - REQUERIMENTO PELA ABSOLVIÇÃO FACE A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONSTATAÇÃO DA DESTINAÇÃO COMERCIAL DO ENTORPECENTE APREENDIDO. MATERIAL FRACIONADO E ACONDICIONADO EM PORÇÕES IGUAIS, ALÉM DA APREENSÃO DE UMA

BALANÇA DIGITAL, UM CADERNO CONTENDO ANOTAÇÕES DAS TRANSAÇÕES ILÍCITAS E COMPROVANTES DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS QUE INDICAM A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA DE DROGAS (fls. 22-23 e 34-36 - ID. 48817503). IMPROVIMENTO. aduziu em seu apelo que era inservível a prova produzida, na qual se pautou o Juízo a quo para condená-lo, haja vista terem se tratado de depoimentos de policiais calcados em especulações. Argumentou que a testemunha SD/PM, entrou em gritante contradição e faltou com a verdade, já que não conhecia os Recorrentes, enquanto o SD/PM , a todo momento usou fatos indiretos para atribuir-lhe o crime de tráfico de drogas. Alegou o Recorrente, ainda, que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público se negaram a responder a maioria das perguntas sob o argumento de que "não se recordavam" dos fatos, o que revelava o desejo de ver os Apelantes serem condenados. Ponderou, também, que não restou comprovada a associação para o tráfico, reputando-se necessária a sua absolvição por insuficiência de provas no tocante a este crime, já que o Juízo de Origem não demonstrou a caracterização do vínculo estável e permanente à caracterização do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. No seu Recurso, o Apelante, aduziu que a sua prisão fora ilegal, já que a entrada dos policiais na residência em que se encontrava não fora franqueada por qualquer pessoa, e que as provas trazidas pelo Ministério Público nada provavam, já que os comprovantes de depósitos e o caderno contendo anotações foram apreendidos por agentes da guarda municipal, e que tal atividade era incompatível com as atribuições do referido órgão. Informou que o spray de antirrespingo apreendido se trata de "um produto lícito que não está definido pela Anvisa como droga ilícita e venda proibida, é um produto do qual qualquer pessoa acima de 18 anos possa comprar livremente, a balança é para uso em sua própria lanchonete e a droga apreendida não pertence ao acusado, sendo pôr fim ao Apelante absolvido (sic)". Expôs que "as testemunhas que apresentaram informações desfavoráveis ao acusado no sentido de que faz parte de uma organização criminosa, sendo integrante da facção do tráfico de drogas da região não possuem qualquer contato com o fato criminoso e suas declarações são baseadas em apreciações pessoais pois não se provou nada, foram declarações baseadas em "ACHISMOS" segunda as testemunhas de acusação, o que não é admitido pela legislação brasileira, conforme prevê o art. 213 do CPP. (sic)". Contestou a qualidade da prova, já que se trata unicamente de depoimentos testemunhais advindos de policiais militares que participaram da prisão do Insurgente. Já o Apelante argumentou que a sua prisão fora ilegal, face a violação do domicílio haja vista a ação irregular dos agentes da guarda municipal não ter sido autorizada por qualquer pessoa residente do imóvel. Afirmou, também, que nada fora encontrado consigo, e a droga apreendida não lhe pertencia, e que estava na referida residência no momento da ação policial, pois tinha ido falar com o seu amigo , já que este é vizinho de uma referida senhora da qual comprava marmita para levar para o trabalho, todavia, não sabia a quem pertencia a droga apreendida. O Ministério Público, ao apresentar as suas Contrarrazões aos Recursos, nos ID's. 48818893 e 61615779, aduziu que "referente à autoria, restou satisfatória para a condenação, pois as testemunhas ouvidas em Juízo se manifestaram de maneira elucidativa, relatando os fatos, de forma coerente entre si e com outras provas produzidas, a exemplo do Auto de Apreensão e Laudos Periciais anexos ID 108934594 (fls. 22/28) e ID 120692064, não deixando dúvida acerca da veracidade da acusação formulada na denúncia, de modo que não se pode chegar a outra conclusão senão de que os recorrentes, efetivamente, praticaram a conduta criminosa, que resultou na sua condenação. (sic)".

Argumentou, ainda, o Parquet, que a "materialidade restou provada nos laudos periciais definitivos, acostados aos autos ID 120692064, que constataram a presença da substância tetrahidrocanabinol (THC), substância de uso proscrito no Brasil e constante da Lista F-2, da Portaria 344/98 da Secretária de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. A par da prova técnica colhida, a forma de condicionamento da droga, demonstram o caráter de mercancia. (sic)". A Procuradoria de Justiça, ao emitir o seu opinativo (ID. 62946169), ponderou que "depreende-se que a materialidade delitiva, no caso em tela, encontra-se consubstanciada através do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Boletim de Ocorrência, Laudos de Constatação, e Laudos Periciais... (sic)", enquanto a autoria delitiva fora extraída dos depoimentos testemunhais, prestados pelos policiais militares responsáveis pelas prisões em flagrante dos Apelantes. Após o exame dos fólios, constata-se que o pleito de absolutório das práticas dos crimes previstos nos art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei de Drogas não merece prosperar. Nesse sentido, comprovou-se a materialidade delitiva através do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02 - ID. 48817503), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 22-23 - ID. 48817503), Boletim de Ocorrência (fl. 11 - ID. 48817503), Laudos de Constatação (fls. 34-36 - ID. 48817503), e Laudos Periciais (ID. 48818485). Há de se pontuar que, além da apreensão de uma balança digital, um caderno contendo anotações do tráfico de drogas, diversos comprovantes de depósitos bancários, conforme demonstrado no Auto de Apreensão; também foi expressivo o quantitativo da droga apreendida, consoante registro do Laudo de Constatação e do Laudo Pericial, qual seja: • 1.047,0 g de maconha, distribuída em 01 tablet e 40 petecas; • 214,0 g de maconha, distribuída em 150 petecas; • 170 g de maconha, distribuída em 150 petecas. No que toca à autoria, entende-se que esta restou comprovada pelas declarações prestadas em Juízo pelas Testemunhas arroladas pelo Parquet, quais sejam, os Policiais Militares: SD/PM e SD/PM, os quais confirmam as práticas delitivas realizadas pelos Apelantes, consoante estampou-se em linhas supras. Insta pontuar que as circunstâncias da prisão em flagrante dão conta de um verdadeiro grupo organizado com o fim de praticar o comércio ilícito de entorpecentes, porquanto as divisões das atividades na dinâmica da concretização do crime demonstram que o Recorrente conduzia a droga para a residência de , que estava na companhia de Charles conforme descrito no Relatório de Investigação Policial, colacionado às fls. 50-53 — ID. 48817503. Há de se ressaltar, também, que os depoimentos prestados por policiais possuem presunção relativa de veracidade, quando corroborados com o conjunto fáticoprobatório, sem olvidar, ainda, que tais agentes são dotados de fé pública. Por esta via argumentativa é a jurisprudência da Corte da Cidadania: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.027.651 - DF (2021/0391111-3) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, assim resumido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIÁVEL. DEPOIMENTO DE POLICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 1. Inviável a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 quando o conjunto probatório coligido para formação da condenação no artigo art. 33, caput, do referido diploma legal, mostra-se harmonioso e coeso. 2. O depoimento de testemunha policial possui valor

probatório suficiente para ensejar uma condenação, uma vez que sua palavra tem fé pública e presunção relativa de veracidade, notadamente quando corroborada com os elementos probatórios constantes dos autos. 3. Apelação conhecida e desprovida. (...) (STJ - AREsp: 2027651 DF 2021/0391111-3, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 10/02/2022) (grifos não originais) Outrossim, vale frisar que, no caso dos autos, também não há nenhum elemento indicativo de que estes policiais teriam qualquer razão para imputar, falsamente, os cometimentos dos crimes de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico aos Apelantes, razão pela qual deve-se dar especial relevância às suas declarações, porquanto são testemunhas presenciais do evento. Assim, considerando que as afirmações feitas pelos Apelantes não encontram suporte fático diante dos documentos amealhados nos autos processuais, torna-se infundada tese recursal para a negativa das autorias dos crimes previstos nos art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006. Dessa forma, por reputar que os depoimentos prestados pelas Testemunhas arroladas pelo Ministério Público, e as demais provas constantes dos autos apontam, de forma suficiente, os Insurgentes como autores dos delitos previstos nos dispositivos legais suso mencionados, deve o pleito absolutório ser rechaçado. Nesta perspectiva, considerando que a conjuntura do flagrante e todo material apreendido na atuação policial circunscrevem os Apelantes na atividade contumaz do tráfico de drogas, eis a necessidade da manutenção do édito condenatório. II.I.II - PEDIDO PELA REFORMA DA SENTENCA COM VISTAS AO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE BALANÇAS DE PRECISÃO E OUTROS MATERIAIS JUNTAMENTE AO ENTORPECENTE. PETRECHO PARA A TRAFICÂNCIA QUE EVIDENCIA A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTE DA CORTE DA CIDADANIA. IMPROVIMENTO. Insurgiram-se os Apelantes, E acerca da sentença condenatória, considerando que o Magistrado singular, ao proceder a dosimetria da pena, não fez incidir a atenuante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, e não reconheceu a primariedade penal daqueles. Alegaram, neste sentido, se tratarem de primários e que não possuíam vidas voltadas ao tráfico de drogas, posto que sempre trabalharam para ajudar nas despesas das suas casas. O Ministério Público, ao rechaçar o pleito recursal ponderou que a Sentença fora muito bem fundamentada quando a Magistrada de Primeiro Grau deixou de reconhecer o tráfico privilegiado, posta a grande quantidade de droga e demais utensílios apreendidos, consoante exposto alhures, o que evidenciam a contumácia na atividade da traficância. A Procuradoria de Justiça se manifestou contrária ao provimento do pleito dos Apelantes, e acentuou que "analisando detidamente as provas coligidas, depreende-se não ser possível afirmar que os apelantes são pequenos traficantes e não se dedicam para atividades criminosas, pois, as provas demonstraram que os recorridos fazem do comércio ilícito o seu meio de vida. (sic)". A bem da verdade, embora sejam tecnicamente primários, haja vista ser, ainda, inexistente qualquer sentença condenatória transitada em julgado, há de se considerar que, além das drogas apreendidas e o seu formato de acondicionamento, existem outros elementos, quais sejam, 01 (uma) balança digital e 01 (um) caderno de anotações do fluxo da traficância, que indicam que os Insurgentes estão envolvidos em atividade criminosa. Dessarte, da análise das provas constantes dos autos, verifica-se não se tratarem de traficantes eventuais, mas que, efetivamente, se dedicavam à atividade criminosa; especialmente, em vista de terem sido apreendidos os aludidos materiais. A respeito do tema, seguem os seguintes julgados pela Corte da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.

AFASTAMENTO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APREENSÃO DE PETRECHOS PARA A TRAFICÂNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado no ponto em que foi afastada a incidência do redutor de pena, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ante a apreensão de petrechos para a traficância, circunstâncias fáticas que demonstram a dedicação do paciente às atividades criminosas. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos) (AgRg no HC n. 773.113/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DEDICACÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REGISTRO DE ATOS INFRACIONAIS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 está condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa. 2. No caso, o redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastado pelas instâncias ordinárias, em razão das circunstâncias do caso concreto, tendo em vista não apenas a apreensão de drogas, mas especialmente de petrechos necessários ao tráfico. Dessa forma, para se desconstituir tal assertiva, como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos) (AgRg no HC n. 591.341/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020.) (grifos aditados) Ademais, imperioso ressaltar que a condenação dos Apelantes, em decorrência da prática do crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006, afasta a possibilidade da incidência da aludida benesse, haja vista a incompatibilidade expressamente prevista no § 4º, do art. 33, da referida Lei. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (grifos não originais) Por essa marcha intelectiva, a Corte da Cidadania vem se posicionando jurisprudencialmente. Note-se: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME MAIS GRAVOSO. OUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. DECISÃO FUNDAM ENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A condenação pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado, sendo suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, \S 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois indica que o agente dedica-se a atividades criminosas. 2. O juiz pode fixar regime inicial mais gravoso do que aquele relacionado unicamente com o quantum da pena ao considerar a natureza ou a quantidade da droga ou outros elementos que evidenciem a

maior gravidade da prática delitiva, desde que fundamente sua decisão. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 709399 SP 2021/0382297-0, Data de Julgamento: 13/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2022) (grifos aditados) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE PELA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelo delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/06. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição do acusado, em razão da ausência de prova concreta acerca da estabilidade e da permanência da associação para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. 2. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois tercos), a depender das circunstâncias do caso concreto. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006)é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no AREsp n. 1.035.945/RJ, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018). 4. Ficando a reprimenda em 9 anos e 4 meses de reclusão, não se pode falar em regime diverso do fechado (art. 33, § 2º, alínea a, do CP). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2026271 SP 2021/0373050-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022) (grifos aditados) Dessa forma, considerando que a conjuntura do flagrante e todo material apreendido na atuação policial circunscrevem os Apelantes na atividade contumaz do tráfico de drogas, eis a necessidade da manutenção da Sentença vergastada que não reconheceu a incidência do tráfico privilegiado, o que, consequentemente, reputa-se rechaçado o pleito recursal para fins de aplicação da benesse legal multicitada. II.II — ANÁLISE DO REQUERIMENTO UNICAMENTE FORMULADO POR . II.II.I — ROGO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. A PRESENTE DECISÃO RATIFICA OS TERMOS DA SENTENÇA VERGASTADA. APELANTE CONDENADO PELAS PRÁTICAS DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, E ART. 35, CAPUT, AMBOS DA LEI DE DROGAS. O ILÍCITO DA ASSOCIAÇÃO PARA A TRAFICÂNCIA ESPANCA A POSSIBILIDADE DO PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO FORMULADO PELO RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO. O Apelante ponderou que, em caso de manutenção da condenação pela prática do tráfico de drogas, fosse este crime desclassificado para a conduta prevista no art. 28, caput, da Lei 11.343/2006. Consoante exposto alhures, o Requerente fora condenado junto aos Apelantes e pela prática do crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006. Conforme visto em linhas supras, a condenação pela prática da conduta retromencionada, espanca a possibilidade de aplicação da benesse

do tráfico privilegiado, e, por consequência lógica, também é impeditivo legal para a possibilidade da desclassificação do crime previsto no art. 33, caput; para o ilícito previsto no art. 28, caput; ambos da multicitada Lei 11.343/2006. Nesta perspectiva, e sem muito se alongar no presente silogismo lógico, não se acolhe a pretensão desclassificatória da conduta do tráfico de drogas para o ilícito de posse para uso próprio de substância ilícita, haja vista incompatibilidade entre o este último e o crime de associação para o tráfico. II.II.II — VINDICAÇÃO PELA DISPENSA DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO QUE DEVE SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO NA FORMA DISCIPLINADA PELO ART. 51, DO CPB. NÃO CONHECIMENTO. É de conhecimento comum que a competência para avaliar qualquer pleito que gire em torno da imposição da pena de multa, é do juízo da execução penal, pois esta é a previsão legal insculpida no art. 51 do Código Penal Brasileiro. In verbis: Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Por outro lado, o requerimento dispensa do pagamento da pena de multa em decorrência do estado de hipossuficiência financeira não encontra quarida na legislação vigente, todavia, eventual pleito de parcelamento do quantum indenizatório deve ser apresentado ao juízo da execução penal a quem deverá decidir sobre. Por esse trilhar, oportunas são as jurisprudências: PENAL, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1708352 RS 2017/0287400-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/11/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2020) (grifos aditados) DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. GRAVE AMEAÇA. ARMA BRANCA. UTILIZAÇÃO DE CHAVE DE FENDA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSIÇÃO LEGAL. HIPOSSUFICIÊNCIA DO ACUSADO. ANÁLISE PERANTE O JUIZ DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 5. A hipossuficiência do acusado não afasta a pena de multa, que é decorrente de imposição legal. 5.1. Eventual impossibilidade financeira do réu deve ser formulada e analisada perante o Juízo da Execução Penal; órgão competente para verificar a condição de hipossuficiência econômica do condenado, não cabendo esta eq. Turma Criminal, em sede de recurso, fazer tal avaliação. 6. Recurso desprovido. (TJ-DF 07045862620218070004 DF 0704586-26.2021.8.07.0004, Relator: , Data de Julgamento: 24/02/2022, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos aditados) Ante o exposto, reputa-se inoportuno o pleito de dispensa do pagamento da pena de multa, por competir ao juízo da execução penal, na forma que determina o art. 51, do CPB, julgar as causas interruptivas, suspensivas e de prescricionais atinentes à penalidade pecuniária, o que forçoso se faz tornar prejudicada a pretensão dos Apelantes neste ponto. II.II.III — BRAMIDO PELA DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO QUE DEVE SER REALIZADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, FACE A INSUFICIÊNCIA DE DADOS PARA A COMUTAÇÃO DE PENA NO PRESENTE ESTÁGIO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. O Insurgente ainda pugnou pela aplicação da detração do tempo em que foi submetido à prisão cautelar, com vistas a ser fixado o regime inicial menos gravoso para o cumprimento da pena imposta. Todavia, em virtude da inexistência de dados

suficientes para fins de detração e comutação de pena, reserva-se tal análise ao Juízo das Execuções Penais, consoante norteamento da Corte da Cidadania. In verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NÃO APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PELA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Os julgadores pretéritos afirmaram não possuir elementos para avaliar os requisitos da progressão de regime, motivo pelo qual a possibilidade de detração deve ser apreciada pelo Juízo da Execução, o competente para verificar a evolução do agravante no processo de ressocialização. 2. É da competência concorrente do Juízo da Execução realizar a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que a sentença não tenha adotado tal providência (AgRg no HC 441592/DF, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021.) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no HC: 712395 SP 2021/0397363-1, Data de Julgamento: 16/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022) Desta forma não se conhece do pedido, porquanto a competência da análise dos dados e aplicação do instituto da detração ser do Juízo da Vara de Execuções Penais. IV - PLEITO PELO REDIMENSIONAMENTO DA PENA IMPOSTA AO RECORRENTE , PELO COMETIMENTO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE. EVIDENCIADO O MESMO CRITÉRIO DOSIMÉTRICO E FUNDAMENTO NAS SANCÕES IMPOSTAS AOS DEMAIS APELANTES DIVERGÊNCIA NO QUANTUM DAS REPRIMENDAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA A JUSTIFICAR A DISCREPÂNCIA. PROVIMENTO. O Recorrente , no seu apelo, aduziu que a sanção que lhe fora imposta está exasperada de forma indevida, já que "as circunstâncias do art. 59 do CP, só conduzem a pena acima do mínimo legal guando são amplamente desaforáveis e no caso em comento não há razão para aplicação de uma pena de 11 (anos) e 06 (seis) meses de reclusão, pois, na aplicação da pena base, o Juiz a quo reconhece os bons antecedentes do Apelante, boa conduta social e boa personalidade, mas, aplicou à pena de 11 anos e 06 meses, acima do mínimo legal, utilizando-se de uma fundamentação elementar do tipo penal, para no que tange as circunstâncias, os motivos e as conseguências do suposto crime, houve bis in idem, vez que, a suposta fundamentação aplicada é própria dos crimes (sic)". Neste sentido, sedimentou o requerimento de revisão da primeira fase da dosimetria da pena sob a tese de que "é terminantemente inidôneo para exacerbar a pena acima do mínimo legal, pois, a dissimulação e os danos a saúde, já são elementos implícitos na reprovação do próprio elemento do tipo penal, que fora injustamente condenado o Apelante (sic)". argumentaram que as circunstâncias judiciais lhes eram favoráveis, fazendo-os jus à necessária redução da pena aquém do seu mínimo legal, entretanto, a contrario sensu, a sanção basilar fora exasperada. Constatase, da leitura dos Apelos, que o descontentamento dos Recorrentes surge a partir do critério adotado pela Magistrada de Primeiro Grau, haja vista, consoante explanação do Insurgentes, as circunstâncias judiciais lhes eram favoráveis, o que, inclusive, segundo apontaram, eram suficientes à condução da pena-base abaixo do seu mínimo legal. Como se sabe, cabe ao Magistrado, no momento de fixação da reprimenda do delito de tráfico de drogas, primeiramente, o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, bem assim, do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a fim de proceder ao estabelecimento da pena de partida. Na sequência, analisa as agravantes e atenuantes previstas respectivamente nos arts. 61 e 65, da Lei Substantiva Penal, estabelecendo a sanção intermediária, e, por fim, verifica a presença de causas gerais e específicas de aumento e diminuição de pena, impondo, então, a reprimenda definitiva. In casu, a Julgadora assim deliberou, ID. 48818868: "(...) DO RÉU Em análise das diretrizes traçadas

pelo artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06 para o delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06 verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui antecedentes criminais; a conduta social do réu é favorável; poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo do crime é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as circunstâncias são preponderantes consoante aduz o artigo 42 da Lei 11.343/06, pelo que, a natureza danosa da droga ilícita apreendida e a quantidade não favorecem ao agente; as consequências do delito são desconhecidas, pois não fora possível se chegar a confirmação exata do tempo em que o acusado comercializava a droga, nem mesmo mensurar a quantidade de pessoas atingidas por seu ato; não houve qualquer prejuízo material, ao tempo que não podemos cogitar acerca de participação da vítima. A teor das circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 06 (seis) anos e (seis) meses de reclusão e a 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso, em observância aos artigos 60 do Código Penal e 43 da Lei 11.343/06, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a situação do acusado. Passo à segunda fase de fixação da pena. Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes. Passo à terceira fase de fixação da pena. Inexistem causas de aumento e de diminuição de pena, razão pela qual fica a pena definitiva fixada em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a 500 (quinhentos) dias-multa, equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso, em observância aos artigos 60 do Código Penal e 43 da Lei 11.343/06. (...) DO RÉU Em análise das diretrizes tracadas pelo artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06 para o delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06 verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui antecedentes criminais; a conduta social do réu é favorável; poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo do crime é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as circunstâncias são preponderantes consoante aduz o artigo 42 da Lei 11.343/06, pelo que, a natureza danosa da droga ilícita apreendida e a quantidade não favorecem ao agente; as consequências do delito são desconhecidas, pois não fora possível se chegar a confirmação exata do tempo em que o acusado comercializava a droga, nem mesmo mensurar a quantidade de pessoas atingidas por seu ato; não houve qualquer prejuízo material, ao tempo que não podemos cogitar acerca de participação da vítima. A teor das circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso, em observância aos artigos 60 do Código Penal e 43 da Lei 11.343/06, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a situação do acusado. Passo à segunda fase de fixação da pena. Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes. Passo à terceira fase de fixação da pena. Inexistem causas de aumento e de diminuição de pena, razão pela qual fica a pena definitiva fixada em 06 (seis) anos e seis (06) meses de reclusão e a 500 (quinhentos) dias-multa, equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso, em observância aos artigos 60 do Código Penal e 43 da Lei 11.343/06. (...) Dosimetria do RÉU Em análise das diretrizes traçadas pelo artigo 59 do

Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06 para o delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06 verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui antecedentes criminais; a conduta social do réu é favorável; poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo do crime é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as circunstâncias são preponderantes consoante aduz o artigo 42 da Lei 11.343/06, pelo que, a natureza danosa da droga ilícita apreendida e a quantidade não favorecem ao agente; as consequências do delito são desconhecidas, pois não fora possível se chegar a confirmação exata do tempo em que o acusado comercializava a droga, nem mesmo mensurar a quantidade de pessoas atingidas por seu ato; não houve qualquer prejuízo material, ao tempo que não podemos cogitar acerca de participação da vítima. A teor das circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e a 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso, em observância aos artigos 60 do Código Penal e 43 da Lei 11.343/06, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a situação do acusado. Passo à segunda fase de fixação da pena. Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes. Passo à terceira fase de fixação da pena. Inexistem causas de aumento e de diminuição de pena, razão pela qual fica a pena definitiva fixada em 07 (sete) anos de reclusão e a 500 (quinhentos) dias-multa, equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso, em observância aos artigos 60 do Código Penal e 43 da Lei 11.343/06. (...) (sic)". É cediço que a análise da dosimetria penal, em todas as suas fases, goza de certa discricionariedade do Julgador, sempre limitada aos parâmetros do ordenamento jurídico e da razoabilidade, aos elementos presentes nos autos, e desde que devidamente fundamentada. Deste modo, verifica-se que a Magistrada de Primeiro Grau agira consoante disposição do art. 42 da Lei 11.343/2006, e valorou negativamente as circunstâncias preponderantes da natureza e quantidade da droga, conforme, inclusive, é a orientação jurisprudencial da Corte da Cidadania. Note-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. AÇÃO PREMEDITADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VEÍCULO PREPARADO PARA A CAMUFLAGEM DOS ENTORPECENTES. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "Inexiste ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa relacionada à premeditação do delito pelo paciente, o que demonstra maior censurabilidade da conduta e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal" (AgRg no HC n. 706.817/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022). No caso, foi apontado que o réu agiu de forma premeditada, com a participação de "ao menos outras duas pessoas (e), sendo que uma entregou o veículo e a outra a"carretinha"na qual a droga estava oculta". 2. A utilização de veículo previamente preparado para a camuflagem dos entorpecentes constitui fundamento válido para a valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria da pena. 3. Ainda que se considere de "baixa nocividade" a droga apreendida, qual seja, maconha, a expressiva quantidade apreendida (74,4kg de maconha e 3,6kg de skank), por si só, justifica a exasperação da pena basilar. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 692001 MS 2021/0287668-3, Relator: Ministro DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 21/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2023) (grifos

aditados) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OMISSÃO QUANTO AO PLEITO DE CONCESSÃO DA MINORANTE NO GRAU MÁXIMO EM RAZÃO DA BAIXA NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA (18KG DE MACONHA). INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na hipótese, a defesa alega que não houve manifestação acerca da possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em patamar mais elevado, levando-se em consideração a natureza da droga apreendida, já que, por se tratar de maconha, possui baixa nocividade, o que ensejaria um aumento maior na concessão do pretendido redutor. 3. O Tribunal de Justiça, no entanto, destacou a relevante quantidade de material tóxico encontrada, o que afasta a alegação de omissão quanto ao tema. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no HC: 427264 MS 2017/0312997-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 21/02/2019, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2019) Nesse sentido, tem-se que, embora sucinta, a fundamentação para a implicação das valorações negativas das duas circunstâncias judiciais ora analisadas, esta justifica a elevação da pena-base, sobretudo, por encontrar esteio legal e jurisprudencial na forma exposta alhuers. Noutra margem, verifica-se, todavia, que foram feitas as mesmas análises das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB, e art. 42 da Lei 11.343/2006, para os três Apelantes, contudo, a Magistrada fixou a pena-base dos e em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a 500 (quinhentos) dias-multa, pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, e, se valendo do mesmo critério valorativo aplicou a sanção basilar de 07 (sete) anos de reclusão e a 500 (quinhentos) dias-multa ao Insurgente , tornando-se necessária a revisão da pena no tocante ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas. Por esta via cognitiva, assiste razão ao requerimento formulado pelo Recorrente, para ter fixada a pena imposta pelo cometimento do crime de tráfico de drogas em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. V — DO CÚMULO MATERIAL ENTRE AS PENAS DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 33, CAPUT, E ARTIGO 35, CAPUT, AMBOS DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 12, CAPUT, DA LEI 10.826/2003. Dada as condenações dos , E , pelas práticas dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, eis que as penas de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 500 (quinhentos) diasmulta cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato; e, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 700 (setecentos) dias-multa cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devem ser somadas as reprimendas chegando-se ao total de 11 (onze) de reclusão, além de 1200 (mil e duzentos) dias-multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. VI — DAS PENAS DEFINITIVAS Fixa-se, portanto, aos Apelantes , e , a pena definitiva em 11 (onze) anos de reclusão, além de 1200 (mil e duzentos) dias-multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, sem substituição por restritivas de direito, ou mesmo suspensão condicional, haja vista a disposição do art. 44, inciso I, do CPB. Os Apelantes devem cumprir a reprimenda, inicialmente, no regime fechado, haja vista as previsões expressas do art. 69 c/c 33, § 2º, a, do CPB. VII CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pelo PARCIAL CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto por , para redimensionar a pena de reclusão lhe imposta, e alterá-la de 11 (anos) anos e 06 (seis) meses, para 11 (onze) anos de reclusão, além de 1200 (mil e duzentos) dias-multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à

época do fato. E CONHECER E IMPROVER os Apelos interpostos por e , corrigindo—se, de ofício, a pena de multa de de 1250 (mil e duzentos e cinquenta) dias—multa, para 1200 (mil e duzentos) dias—multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário—mínimo vigente à época do fato, mantendo—se a sentença condenatória, em todos os seus demais termos, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data registrada em sistema. Desembargador Relator 1https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?

id=1ZGE0Y2M1MzY5ZDYz0GQ5NjEzMGE1ZGY3YTExNjViMmNPRFUzTmpJMw%2C%2C 2https://
midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?
id=6ZTkzN2QxZWMy0DA1MTdh0WM20GY3NzM3MWVk0DEzMzFPRFUzTnpRdw%2C%2C